



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 52/2019:

Ajusta as atribuições, competências, autonomia, regime orçamental, organização e funcionamento do Laboratório de Engenharia de Moçambique e revoga o Decreto n.º 59/2006, de 26 de Dezembro.

Decreto n.º 53/2019:

Ajusta as atribuições, gestão, regime orçamental e tutelar, organização e funcionamento do Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique e revoga o Decreto n.º 45/2016, de 12 de Outubro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 52/2019

de 13 de Junho

Havendo necessidade de ajustar as atribuições, competências, autonomia, regime orçamental, organização e funcionamento do Laboratório de Engenharia de Moçambique, criado pela Portaria n.º 19748, de 5 de Março de 1963, ao Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

O Laboratório de Engenharia de Moçambique, IP, abreviadamente designado por LEM, IP, é um instituto público

de fiscalização e normalização da qualidade de obras públicas e privadas, dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira.

ARTIGO 2

(Sede e Âmbito)

1. O LEM, IP, tem a sua sede na Cidade de Maputo e desenvolve a sua actividade em todo o território nacional.

2. O LEM, IP, pode abrir delegações e outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, mediante autorização do Ministro que superintende a área das finanças, ouvido o representante do Estado na província.

ARTIGO 3

(Atribuições)

1. LEM, IP tem por atribuições:

- a) Promoção da investigação, homologação e controlo de qualidade no domínio da engenharia civil e de materiais de construção, sobretudo das obras públicas;
- b) Promoção e coordenação da investigação científica, controlo de qualidade de obras e do desenvolvimento tecnológico, tendo em vista o contínuo aperfeiçoamento e a boa prática da Engenharia Civil;
- c) Prestação de serviços de Ciência e Tecnologia a entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, contribuindo para a inovação, a disseminação do saber e a transferência tecnológica;
- d) Promoção e coordenação de estudos experimentais no campo de engenharia civil e dos materiais de construção;
- e) Homologação dos resultados da investigação na área de controlo de qualidade de obras;
- f) Colaboração com estabelecimentos de ensino na preparação do pessoal técnico dos vários graus de especialização e revisão dos *curricula* respectivos;
- g) Exercício da sua acção de criação, desenvolvimento e difusão da investigação e controlo de qualidade no âmbito da Engenharia Civil, nomeadamente Engenharia Civil/Obras Públicas, Edifícios, Habitação e Urbanismo e Tecnologia da Construção, Ambiente, Hidráulica e Recursos Hídricos, Transportes, Infra-estruturas e Vias de Comunicação, Geotecnia e Obras Subterrâneas, Metrologia, Indústria dos Materiais, Componentes e outros materiais e produtos para construção.

2. O controlo de qualidade das obras públicas e privadas e dos materiais de construção a aplicar em obras públicas e privadas é feito pelo Laboratório de Engenharia de Moçambique.

Decreto n.º 53/2019

de 13 de Junho

Havendo necessidade de ajustar as atribuições, gestão, regime orçamental e tutelar, organização e funcionamento do Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique, criado pelo Decreto-Lei n.º 1/2010, de 31 de Dezembro, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I**Disposições Gerais****ARTIGO 1****(Natureza)**

O Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique, IP, abreviadamente designado ISSM, IP, criado pelo Decreto-Lei n.º 1/2010, de 31 de Dezembro, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira, cujo objecto é:

- a) O exercício da supervisão e fiscalização das entidades habilitadas ao exercício das actividades seguradora, de mediação de seguros e resseguro e de gestão de fundos de pensões complementares;
- b) A supervisão e fiscalização subsidiária da execução da política de investimento da segurança social obrigatória dos funcionários do Estado é gerida pelo Instituto Nacional de Segurança Social, bem como do Fundo de Pensões dos Trabalhadores do Banco de Moçambique.

ARTIGO 2**(Âmbito e sede)**

1. O ISSM, IP, exerce a sua actividade na República de Moçambique, como entidade de supervisão e fiscalização das entidades previstas no seu objecto.

2. O ISSM, IP, tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, sempre que o exercício das suas actividades o justificar, criar ou encerrar delegações ou outra forma de representação em território nacional, mediante autorização do Ministro que superintende a área das finanças, ouvido o Governador da respectiva Província.

ARTIGO 3**(Competências)**

1. São competências do ISSM, IP, dentre outras previstas na legislação aplicável, no âmbito da supervisão e fiscalização:

- a) Acompanhar e verificar o cumprimento, pelas entidades que exercem a actividade seguradora e de mediação de seguros, das normas que disciplinam a respectiva actividade, instaurando o procedimento que se mostre necessário;
- b) Emitir directivas para que sejam sanadas as irregularidades detectadas;
- c) Tomar providências extraordinárias de saneamento;
- d) Sancionar as infracções, de acordo com a competência delegada;
- e) Preparar propostas normativas para o sector segurador;
- f) Emitir licenças para as entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e da respectiva mediação, bem como das entidades gestoras de fundos de pensões complementares;

- g) Emitir certidões de factos relacionados com as suas atribuições, nos termos da legislação aplicável;
- h) Colaborar com as demais autoridades nacionais nos domínios da sua competência e, em particular, no âmbito da supervisão dos conglomerados financeiros;
- i) Colaborar, no domínio da sua competência, com as instituições congéneres de outros Estados.

2. No exercício da supervisão e fiscalização referida na alínea b) do artigo 1 do presente Decreto, o ISSM, IP, presta informação à respectiva tutela.

ARTIGO 4**(Tutela)**

1. O ISSM, IP, é tutelado sectorial e financeiramente pelo Ministro que superintende a área das finanças.

2. A tutela sectorial compreende, nomeadamente, a prática dos seguintes actos:

- a) Aprovar o programa, plano de actividades, orçamento anual e o respectivo orçamento rectificativo;
- b) Bem como dos correspondentes relatórios de execução;
- c) Aprovar o regulamento interno do ISSM, IP;
- d) Submeter o quadro de pessoal do ISSM, IP, para aprovação pelo órgão competente;
- e) Propor à entidade competente a nomeação do Presidente do Conselho de Administração do ISSM, IP;
- f) Nomear e exonerar os membros do Conselho de Administração e do órgão fiscalizador, com a excepção do Presidente daquele órgão;
- g) Revogar ou extinguir os efeitos dos actos ilegais praticados pelos órgãos do ISSM, IP, nas matérias da sua competência;
- h) Exercer acção disciplinar sobre os membros dos órgãos do ISSM, IP;
- i) Ordenar a realização de acções de inspecção, fiscalização e ou auditoria dos actos praticados pelos órgãos do ISSM, IP;
- j) Ordenar a realização de inquéritos ou sindicâncias ao ISSM, IP;
- k) Autorizar a criação e encerramento de delegações ou outra forma de representação do ISSM, IP, no território nacional;
- l) Autorizar a adesão do ISSM, IP, a associações sem fins lucrativos nacionais, regionais e internacionais;
- m) Aprovar todos os actos que carecem de autorização prévia da tutela sectorial;
- n) Praticar outros actos de controlo de legalidade.

3. A tutela financeira compreende, nomeadamente, a prática dos seguintes actos:

- a) Aprovar os planos de investimento;
- b) Aprovar a alienação de bens próprios, observando a legislação aplicável;
- c) Controlar o desempenho, incluindo o financeiro, em especial quanto aos fins e dos objectivos estabelecidos, bem como da utilização dos recursos postos à sua disposição;
- d) Aprovar a contratação de empréstimos externos e internos de créditos correntes com obrigação de reembolso até dois anos;
- e) Ordenar a realização de inspecções financeiras;
- f) Praticar outros actos de controlo financeiro.

CAPÍTULO II

Estrutura Orgânica

ARTIGO 5

(Órgãos)

São órgãos do ISSM, IP:

- a) Conselho de Administração;
- b) Conselho Fiscal;
- c) Conselho Consultivo.

ARTIGO 6

(Natureza e composição do Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração é o órgão deliberativo que dirige o ISSM, IP, coordena e acompanha as suas actividades.

2. O Conselho de Administração é constituído por três administradores executivos, sendo um deles o Presidente.

3. O Presidente do Conselho de Administração é nomeado pelo Conselho de Ministros sob proposta do Ministro que superintende a área das finanças.

4. Os restantes membros do Conselho de Administração são seleccionados por concurso público e nomeados pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

5. Os membros do Conselho de Administração são nomeados de entre pessoas com grau académico mínimo de licenciatura e de reconhecida idoneidade, competência e experiência profissional, aferidas nos termos dos números seguintes e do respectivo estatuto orgânico.

6. Preenche o requisito de idoneidade previsto no número anterior, a pessoa que, entre outros:

- a) Não tenha sido condenada por crime de roubo, furto, abuso de confiança, emissão de cheques sem provisão, burla, falsificação, peculato, suborno, extorsão, usura, corrupção, falsas declarações ou recepção não autorizada de depósitos ou outros fundos reembolsáveis;
- b) Não tenha sido declarada, por sentença transitada em julgado, insolvente ou julgada responsável pela falência de empresas cujo domínio haja assegurado ou de que tenha sido administrador, director ou gerente;
- c) Não seja responsável pela prática de infracções à legislação que disciplina o sector financeiro, em especial à actividade seguradora.

7. Preenche o requisito de experiência profissional a pessoa que tenha exercido, com manifesta competência, funções de responsabilidade nos domínios financeiro e técnico no sector de seguros, por, pelo menos, um período de 10 anos consecutivos.

8. O Presidente do Conselho de Administração é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo Administrador por si designado ou pelo Administrador mais antigo ou mais velho.

ARTIGO 7

(Mandato do Conselho de Administração)

1. Os membros do Conselho de Administração do ISSM, IP, são designados por mandato individual de 4 (quatro) anos, podendo ser renovável uma única vez.

2. O mandato dos membros do Conselho de Administração pode cessar antes do seu termo por decisão fundamentada da entidade competente para os nomear, com base em justa causa e nos termos do n.º 6 deste artigo sem direito a qualquer indemnização ou compensação.

3. O termo do mandato de cada um dos membros do Conselho de Administração é independente do termo do mandato dos restantes membros.

4. Os membros do Conselho de Administração gozam, no exercício das suas funções, de independência.

5. Findo o mandato, os membros do Conselho de Administração mantêm-se em exercício de funções até à data de tomada de posse dos titulares nomeados.

6. O mandato dos membros do Conselho de Administração cessa nos seguintes casos:

- a) Morte;
- b) Incapacidades física permanente e/ou mental, ainda que temporária, declarada por entidade competente;
- c) Renúncia;
- d) Incompatibilidade superveniente do titular;
- e) Demissão, em caso de falta grave, comprovadamente cometida pelo titular, no desempenho das suas funções ou no cumprimento de qualquer obrigação inerente ao cargo;
- f) Condenação, por sentença transitada em julgado, por crime doloso a que corresponda pena de prisão maior.

7. Para efeitos do presente Decreto, entende-se por falta grave a verificação de qualquer das seguintes situações, individualmente imputáveis ao respectivo titular:

- a) Avaliação negativa do desempenho, designadamente por incumprimento dos programas e objectivos da instituição;
- b) Violação grave, por acção ou por omissão, da lei ou do presente Decreto;
- c) Violação das regras sobre incompatibilidades e impedimentos;
- d) Violação do dever de sigilo profissional.

ARTIGO 8

(Incompatibilidades e impedimentos)

1. O exercício de funções como membro do Conselho de Administração é incompatível com:

- a) Interesses de natureza económico-financeira ou participação no capital social de qualquer entidade sujeita à supervisão do ISSM, IP;
- b) Exercício de qualquer cargo em entidade sujeita à supervisão do ISSM ou qualquer outra entidade que com ela se encontre em relação de grupo;
- c) Exercício de outros cargos, nos termos previstos da legislação aplicável.

2. Constituem impedimentos para o exercício das funções de membro do Conselho de Administração do ISSM, IP:

- a) Expulsão do Aparelho do Estado;
- b) Condenação, por sentença transitada em julgado, por crime doloso a que corresponda pena de prisão maior.

ARTIGO 9

(Competências do Conselho de Administração)

1. Ao Conselho de Administração compete, em geral, a prática de todos os actos necessários à prossecução dos fins que são cometidos por lei.

2. Compete, especialmente, ao Conselho de Administração do ISSM, IP:

- a) Acompanhar a actividade das entidades sujeitas à supervisão do ISSM, IP, e verificar o cumprimento das normas aplicáveis e a observância, particularmente das regras de controlo prudencial;

- b) Apreciar as contas das entidades sujeitas à supervisão do ISSM, IP;
- c) Apreciar a representação e caucionamento das garantias financeiras legalmente exigidas;
- d) Determinar a auditoria das entidades sujeitas à supervisão do ISSM, IP, solicitar informações e documentos, bem como proceder a averiguações e exames em qualquer entidade ou local;
- e) Adotar as medidas necessárias para que sejam sanadas as irregularidades de que tenha conhecimento sobre as entidades sujeitas a supervisão do ISSM, IP, emitindo instruções vinculativas para o efeito;
- f) Instaurar e instruir processos de contração as leis e regulamentos vigentes sobre o sector segurador e propor as respectivas sanções;
- g) Apreciar e aceitar o depósito de bases técnicas, condições gerais, especiais e tarifárias de contratos de seguros;
- h) Determinar a suspensão temporária ou retirada definitiva de clausulados e condições tarifárias e comercialização de produtos, quando ocorra violação da lei ou haja risco fundado para os interessados ou para o equilíbrio da exploração da empresa ou do sector segurador;
- i) Submeter ao Ministro de tutela proposta de diplomas legais relativos à actividade seguradora;
- j) Emitir parecer sobre matérias respeitantes às actividades e empresas sujeitas à sua supervisão;
- k) Emitir parecer, a submeter ao Ministro de tutela, sobre pedido de autorização para o exercício da actividade seguradora, bem como para cisão, fusão, ou qualquer outra forma de transformação de entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora, ou de gestão de fundos de pensões complementares e ainda a respectiva liquidação;
- l) Autorizar o registo dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das entidades sujeitas à supervisão do ISSM, IP, bem como o registo dos acordos parassociais entre os accionistas das referidas entidades;
- m) Autorizar, nos termos da legislação aplicável, o exercício da actividade de mediação de seguros;
- n) Definir apólices uniformes, de utilização obrigatória, pelas seguradoras, impostas por lei;
- o) Aprovar, no âmbito das atribuições do ISSM, IP, normas técnicas necessárias à correcta implementação das disposições legais e regulamentares aplicáveis à actividade seguradora e sua mediação, bem como aos fundos de pensões complementares e às respectivas entidades gestoras;
- p) Emitir parecer no âmbito da supervisão prudencial subsidiária da execução da política de investimento do Instituto Nacional de Segurança Social, do Fundo de Pensões dos Trabalhadores do Banco de Moçambique e da Segurança Social Obrigatória dos funcionários do Estado;
- q) Verificar o cumprimento da política de investimento referida na alínea anterior, bem como a observância da constituição das reservas técnicas, nos termos das disposições legais aplicáveis e de acordo com as competentes deliberações sobre a matéria.

3. Compete ao Conselho de Administração, no domínio da gestão do ISSM, definir a orientação geral e a política de gestão

interna e praticar os actos adequados ao desenvolvimento das competências do ISSM, IP, sem prejuízo das competências dos demais órgãos e, em particular:

- a) Cumprir e fazer cumprir o Estatuto Orgânico, Regulamento Interno, Código de Conduta, bem como as ordens e instruções de serviço emitidas pelo ISSM, IP;
- b) Dirigir, planejar, coordenar e fiscalizar a actividade global e das diferentes áreas do ISSM, IP;
- c) Elaborar os planos anuais e os respectivos orçamentos plurianuais de actividades e assegurar a respectiva execução;
- d) Controlar a arrecadação de receitas do ISSM, IP;
- e) Autorizar a realização de despesas e a contratação de bens e serviços, nos termos da legislação aplicável;
- f) Acompanhar e avaliar sistematicamente a actividade desenvolvida, designadamente, a utilização dos meios postos à sua disposição e os resultados atingidos;
- g) Elaborar o relatório anual de actividades do ISSM, IP, e o respectivo balanço, nos termos da legislação aplicável;
- h) Aprovar os projectos dos regulamentos previstos no estatuto orgânico e os que sejam necessários ao bom funcionamento dos serviços;
- i) Harmonizar as propostas dos relatórios do balanço periódico do Plano Económico e Social;
- j) Elaborar a conta de gerência a submeter, nos termos da legislação aplicável, ao Tribunal competente, com prévio conhecimento do Ministro que superintende a área das finanças;
- k) Deliberar sobre o Código de Conduta do ISSM, IP;
- l) Deliberar sobre o logótipo do ISSM, IP;
- m) Definir e executar a política de recursos humanos do ISSM, IP;
- n) Nomear os Directores e demais funcionários e agentes do Estado do quadro de pessoal do ISSM, IP;
- o) Assegurar a publicação de estatísticas sobre a actividade seguradora;
- p) Publicar, até 30 de Junho, o relatório anual sobre a actividade seguradora;
- q) Promover a elaboração de estudos técnicos no âmbito das atribuições do ISSM, IP;
- r) Praticar quaisquer outros actos que lhe sejam cometidos por legislação especial ou delegados pelo Ministro de tutela no âmbito da actividade seguradora.

4. No domínio de relações com outras instituições:

- a) Colaborar com todas as autoridades nacionais e regionais nas matérias da sua competência e, em especial, colaborar com o Banco de Moçambique, com vista a assegurar a eficácia e a coerência global da regulação e supervisão do sistema financeiro;
- b) Fazer-se representar em organismos internacionais e regionais que se ocupem de matérias relacionadas com a supervisão da actividade seguradora e de fundos de pensões complementares e participar na preparação e execução de medidas integradas na cooperação internacional e regional no domínio daquelas matérias.

ARTIGO 10

(Competências do Presidente do Conselho de Administração)

Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração e assegurar o funcionamento regular do ISSM, IP;

- b) Executar e fazer cumprir a lei, as resoluções e as deliberações do Conselho de Administração;
 - c) Assegurar as relações institucionais com a entidade de tutela;
 - d) Coordenar a elaboração do plano de actividade do ISSM, IP;
 - e) Exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do ISSM, IP;
 - f) Assegurar a representação do ISSM, IP, em actos de qualquer natureza, nomeadamente a representação activa e passiva, incluindo em juízo e fora dele;
 - g) Propor ao Ministro que superintende a área das finanças os termos do concurso público para a selecção dos restantes membros do Conselho de Administração;
 - h) Dirigir superiormente todas as actividades e unidades orgânicas do ISSM, IP, e assegurar o seu adequado funcionamento;
 - i) Promover, nos termos estatutários e sempre que o entenda necessário ou o Conselho de Administração o delibere, a convocação dos demais órgãos do ISSM, IP;
 - j) Conferir posse aos funcionários do ISSM, IP, podendo delegar, total ou parcialmente, tal competência no administrador responsável pela área de recursos humanos;
 - k) Tomar as decisões e praticar todos os actos que, carecendo de deliberação do Conselho de Administração, não possam, por motivo de urgência, aguardar a reunião deste órgão, devendo tais decisões ou actos ser submetidos à ratificação do mesmo Conselho, na primeira reunião subsequente;
 - l) Exercer as demais funções que lhe sejam cometidas por lei e restante legislação aplicável.
- i) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
 - j) Propor ao Ministro da tutela financeira, e Conselho de Administração a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;
 - k) Verificar, fiscalizar e apreciar a legalidade da organização e funcionamento do ISSM, IP;
 - l) Avaliar a eficiência, a eficácia e a efectividade dos processos de descentralização e desconcentração de competências e verificar o funcionamento;
 - m) Verificar a eficácia dos mecanismos e técnicas adoptados pelo ISSM, IP, para o atendimento e prestação de serviços públicos;
 - n) Fiscalizar a aplicação do Estatuto Orgânico do ISSM, IP, do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação relativa ao pessoal, ao procedimento administrativo e ao funcionamento do mesmo Instituto, e outra legislação de carácter geral aplicável à Administração Pública;
 - o) Aferir o grau de resposta dada pelo ISSM, IP, às solicitações dos cidadãos ou da classe servida;
 - p) Averiguar o nível de alinhamento dos planos de actividades adoptados e implementados pelo ISSM, IP, com os objectivos e prioridades do Governo;
 - q) Aferir o grau de observância das instruções técnico e metodológicas emitidas pela entidade de tutela;
 - r) Aferir o grau de alcance das metas periódicas definidas pelo ISSM, IP, bem assim, pelo Ministro de tutela;
 - s) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração, pelo Tribunal Administrativo e pelas entidades que integram o sistema do controlo interno da administração financeira do Estado.

ARTIGO 11

(Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização do ISSM, IP, composto por três membros, dentre os quais um Presidente e dois vogais, sendo um deles com formação em Contabilidade.

2. Os membros do Conselho Fiscal são nomeados por despacho do Ministro que superintende a área das finanças, por um período de três anos, renovável uma vez.

3. Compete ao Conselho Fiscal, designadamente:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e decretos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial do ISSM, IP;
- b) Analisar a contabilidade do ISSM, IP;
- c) Proceder a verificação prévia e dar o respectivo parecer sobre o orçamento, suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de actividades na perspectiva da sua cobertura orçamental;
- d) Dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gerência, incluindo documentos de certificação legal de contas;
- e) Dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- f) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- g) Dar parecer sobre a contratação de empréstimos, quando o ISSM, IP, esteja habilitado a fazê-lo;
- h) Manter o Conselho de Administração informado sobre os resultados das verificações e exames que proceda;

4. O Conselho Fiscal pode solicitar ao Conselho de Administração todas as informações, esclarecimentos e elementos que sejam necessários à execução das suas competências.

5. O Conselho Fiscal reúne-se, ordinariamente, uma vez em cada trimestre, tendo os seus membros direito a senha de presença por cada sessão em que estejam presentes, nos termos da legislação aplicável.

6. Os membros do Conselho Fiscal participam obrigatoriamente das reuniões do Conselho da Administração em que se aprecia o relatório e contas e a proposta de orçamento.

ARTIGO 12

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta do ISSM, IP, competindo-lhe pronunciar-se sobre as linhas de orientação estratégica para o sector de seguros, quer em resposta a solicitações apresentadas pelo Conselho de Administração, quer em temas da sua própria iniciativa, apresentando, para o efeito, sugestões e recomendações pertinentes.

2. Os membros do Conselho Consultivo tem um mandato de 3 (três) anos.

CAPÍTULO III

Gestão Orçamental e Patrimonial

ARTIGO 13

(Receitas)

1. Constituem receitas do ISSM, IP:

- a) Os valores da taxa de supervisão, consignada nos termos do presente Decreto;

- b) O produto da venda de publicações, brochuras e outras receitas por prestação de serviços;
- c) As doações e participações atribuídas por quaisquer entidades nacionais ou estrangeiras;
- d) As dotações do Estado;
- e) Quaisquer outros rendimentos ou receitas que por lei, contrato ou outra forma lhe sejam atribuídos.

2. As receitas previstas nas alíneas a), b), c) e e) do número anterior são canalizadas para a Conta Única do Tesouro (CUT) e posteriormente disponibilizadas pelo Tesouro Público ao ISSM, IP, nos termos a definir por Despacho do Ministro que superintende a área das finanças.

ARTIGO 14

(Despesas)

Constituem despesas do ISSM, IP, os encargos com o respectivo funcionamento, designadamente com o pessoal e sua formação profissional, os resultantes da aquisição, construção, manutenção e conservação de bens móveis e imóveis e contratação de serviços, incluindo a realização de estudos de especialidade que se mostrem necessários.

ARTIGO 15

(Gestão)

A gestão financeira e do património afecto ao ISSM, IP, rege-se pelas normas aplicáveis aos órgãos e instituições do Estado, nomeadamente pela Lei do Sistema de Administração Financeira do Estado e restante legislação aplicável.

ARTIGO 16

(Fiscalização)

1. As contas do ISSM, IP, estão sujeitas à fiscalização pelas entidades competentes, nos termos da legislação aplicável.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as contas do ISSM, IP, são objecto de auditoria externa, por auditor independente contratado nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

Regime do Pessoal e de Actividade

ARTIGO 17

(Regime do pessoal)

1. Os funcionários e agentes do Estado, do quadro do ISSM, IP, são regidos pelo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e seu Regulamento, bem como pela demais legislação aplicável.
2. Os funcionários e agentes referidos no número anterior não podem prestar trabalho ou outros serviços, remunerados ou não, a empresas sujeitas à supervisão do ISSM, IP, nem exercer actividades de mediação de seguros ou deter participações no capital social de sociedades de mediação de seguros.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, o ISSM, IP, pode celebrar contratos de trabalho regidos pelo regime geral, sempre que se mostre compatível com a natureza das funções a desempenhar, mediante concurso público nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 18

(Regime remuneratório)

1. As remunerações dos membros do Conselho de Administração são fixadas por despacho do Ministro que superintende a área das finanças, observando os critérios estabelecidos pelo Conselho de Ministros.
2. Sem prejuízo dos direitos adquiridos, o regime remuneratório do pessoal do ISSM, IP, é o dos funcionários e agentes do Estado.
3. Os suplementos adicionais do pessoal do ISSM, IP, são aprovados por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das finanças e da função pública.

ARTIGO 19

(Colaboração de outras entidades)

1. O ISSM, IP, pode solicitar à entidades públicas as informações e a colaboração que sejam necessárias ao exercício das suas atribuições.
2. O ISSM, IP, pode solicitar informações que tenha por relevantes a quaisquer entidades privadas, designadamente, pessoas singulares e colectivas que exerçam actividades que caibam ao ISSM, IP, fiscalizar ou as que participem em empresas sujeitas à sua supervisão ou sejam por estas participadas e ainda a auditores e técnicos de contas, bem como às respectivas associações sócio-profissionais.
3. Para permitir o exercício da competência prevista na alínea p) do n.º 2 do artigo 10 do presente Decreto, é obrigatória a apresentação de toda a informação para o efeito requerida pelo ISSM, IP, às respectivas entidades.

ARTIGO 20

(Vinculação)

1. O ISSM, IP, obriga-se pela assinatura conjunta do Presidente do Conselho de Administração e de um dos administradores ou dos administradores.
2. O ISSM, IP, obriga-se igualmente pela assinatura de um dos administradores a quem tenham sido especialmente delegados poderes para o efeito pelo Conselho de Administração.
3. As licenças exigidas para o exercício da actividade seguradora, de mediação de seguros e de gestão de fundos de pensões são assinadas pelo Presidente do Conselho de Administração ou, na sua ausência, pelo administrador responsável pela área de supervisão.
4. Os actos de mero expediente de que não resultem obrigações para o ISSM, IP, podem ser praticados por funcionário em exercício de funções a quem tal poder tenha sido conferido pelo Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO 21

(Garantias)

1. Os membros do Conselho de Administração e funcionários do ISSM, IP, gozam das seguintes garantias:
 - a) Recurso ao auxílio das autoridades policiais e judiciais, quando necessário;
 - b) Livre acesso às instalações das entidades sujeitas à supervisão do ISSM, IP, bem como dos portos e aeroportos, sempre que se justificar, no exercício das suas funções;

- c) Não responsabilização pelos actos que pratiquem, no cumprimento das suas atribuições, à luz da legislação aplicável, desde que ajam de boa-fé;
- d) Seguro de grupo para cobertura de riscos de acidentes, doença e viagem.

2. Quando as circunstâncias o justificarem, os funcionários referidos no número anterior gozam do direito à licença de uso e porte de arma de fogo, nos termos da respectiva legislação.

ARTIGO 22

(Sigilo profissional)

Os membros dos órgãos do ISSM, IP, os funcionários do quadro de pessoal, em destacamento ou eventuais, bem como as pessoas ou entidades públicas ou privadas que lhe prestem, a título permanente ou ocasional, quaisquer serviços estão sujeitos ao dever de sigilo profissional sobre os factos cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos referidos serviços e, seja qual for a finalidade, não podem divulgar nem utilizar, em proveito próprio ou alheio, directamente ou por interposta pessoa, o conhecimento que tenham desses factos.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

ARTIGO 23

(Estatuto orgânico)

Compete ao Ministro da Economia e Finanças submeter a proposta de Estatuto Orgânico do ISSM, IP, a aprovação pelo órgão competente, no prazo de sessenta dias a contar da data da publicação do presente Decreto.

ARTIGO 24

(Norma revogatória)

É revogado o Decreto n.º 45/2016, de 12 de Outubro.

ARTIGO 25

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 7 de Maio de 2019.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.